



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 25/87

ESTATUTO DA SATA AIR AÇORES

- SERVIÇO AÇOREANO DE TRANSPORTES AÉREOS, E.P. -

Pelo Decreto-Lei nº 490/80, de 17 de Outubro, foi extinta a SATA - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, SARL e constituída a empresa pública Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, designada por SATA, E.P. e aprovado o respectivo estatuto, de acordo com o prescrito no Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril - lei base das empresas públicas.

Considerando, por outro lado, as alterações introduzidas naquele diploma pelo Decreto-Lei nº 29/84, de 20 de Janeiro, e, ainda, a Resolução nº 29/85, de 9 de Abril, que prevê a distribuição das empresas públicas regionais por grupos.

A Assembleia Regional dos Açores nos termos da alínea b) do Artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

A empresa pública Serviço de Transportes, Aéreos, SATA, E.P., criada pelo Decreto-Lei nº 490/80, de 17 de Outubro, passa a designar-se SATA AIR AÇORES - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P..

ARTIGO 2º

É aprovado o novo Estatuto da SATA AIR AÇORES que segue em anexo ao presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe Pereira

ARTIGO 3º

As futuras alterações ao Estatuto anexo serão aprovadas por diploma regulamentar do Governo Regional.

ARTIGO 4º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, porém, efeitos, quanto à nova designação SATA AIR AÇORES, a partir de 17 de Março de 1987.



Jose Guilherme Pereira

ANEXO

ESTATUTO DA SATA AIR AÇORES

- SERVIÇO AÇOREANO DE TRANSPORTES AÉREOS, E.P. -

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

(Denominação, natureza e sede)

A SATA AIR AÇORES, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Ponta Delgada.

ARTIGO 2º

(Regime jurídico)

A Empresa rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e em casos omissos pelas normas de direito privado.

ARTIGO 3º

(OBJECTO)

1. Constitui objecto principal da Empresa a exploração do serviço público regular de transporte aéreo de passageiros, carga e correio em regime de exclusivo dentro da Região Autónoma dos Açores, podendo ainda a Empresa, operar fora da Região, nos termos da lei e do presente estatuto.
2. Poderá ainda a Empresa, mediante autorização da tutela, explorar serviços e efectuar operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com os objectivos definidos nos números anteriores



Jose Guadalupe Soares

ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

CAPÍTULO II

Constituição, competência e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Órgãos da Empresa

ARTIGO 4º

(Órgãos da Empresa)

1. São órgãos da Empresa:

- a) O Conselho da Administração;
- b) A Fiscalização.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 5º

(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração não excederá o número de cinco membros, nomeados, reconduzidos, exonerados, ou demitidos pelo Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
2. Um dos vogais do Conselho de Administração representará os trabalhadores da Empresa e será eleito nos termos da legislação aplicável.
3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, mantendo-se o exercício das funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação das mesmas.
4. O Conselho de Administração toma posse perante o Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
5. Os membros do conselho de Administração exercerão as suas funções em regime de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guimaraes

tempo inteiro ou tempo parcial, consoante for definido na resolução que os nomear.

6. Os membros do Conselho de Administração poderão exercer, cumulativamente, a chefia de serviços da Empresa, bem como representá-la em sociedades em que esta tenha participação.

ARTIGO 6º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Empresa e a administração do seu património.
2. Compete especialmente ao Conselho, sem prejuízo dos poderes da tutela:
 - a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
 - b) Propôr o exercício, a modificação ou a cessação de actividades acessórias do objecto da Empresa;
 - c) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais e respectivas alterações ou actualizações;
 - d) Celebrar contratos-programa, nos termos da legislação aplicável, e elaborar os planos plurianuais das actividades e financiamento de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos regionais, quer anuais, quer de médio prazo;
 - e) Aprovar a organização técnico-administrativa da Empresa e as normas de funcionamento interno;
 - f) Designar e exonerar os responsáveis pela estrutura orgânica da Empresa;
 - g) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução das actividades da Empresa;
 - h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens e de participações financeiras, dentro dos limites da Lei;
 - i) Submeter à aprovação ou autorização da tutela dos actos que dela careçam;
 - J) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho e aprovar as demais normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
 - l) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções;
 - m) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

3. O Conselho de Administração poderá delegar quaisquer das suas atribuições em um ou mais dos seus membros, que, por sua vez, podem subdelegar os poderes que julgarem mais convenientes.
4. Não poderá, todavia, o Conselho de Administração, sem prévio parecer favorável da Comissão de Fiscalização, obrigar a Empresa por empréstimos pecuniários ou outra forma de financiamento por prazo superior a cinco anos.
5. Para que a empresa se considere obrigada ou vinculada pelos actos praticados em seu nome bastará que os documentos respectivos sejam assinados:
- a) Por dois membros do Conselho de Administração;
 - b) Por um membro do Conselho de Administração que, para tanto, haja recebido delegação desse Conselho;
 - c) Pelas pessoas a que se referem a alínea m) do nº 2 e o nº 3 deste artigo, no âmbito dos poderes que lhe tiverem sido conferidos.

ARTIGO 7º

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração ou ao seu substituto legal:
- a) Representar a Empresa;
 - b) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Administração;
 - c) Convocar as reuniões do Conselho;
 - d) Presidir às reuniões do conselho;
 - e) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e, em particular, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
 - f) Assegurar as relações com o Governo Regional;
 - g) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar;
2. Sem prejuízo da sua avocação pelo Conselho de Administração e do disposto no nº 3 do artigo 6º, os poderes referidos nas alíneas i), j), l) e m), do nº 2 do artigo 6º serão desempenhados pelo Presidente do Conselho de Administração.
3. O Presidente, ou o seu substituto legal terá sempre voto de qualidade e poderá opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei e ao presente Esta-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Quintana

tuto com a conseqüente suspensão de executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Secretário Regional da tutela.

4. O veto deverá ser comunicado no prazo de 8 dias pelo Presidente ao Secretário Regional da tutela, o qual terá igual prazo para se pronunciar, findo o qual considerar-se-á confirmada a deliberação tomada nos termos do número anterior.

5. A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 8º

(Competência do Vice-Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 9º

(Reuniões do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar.

SECÇÃO III

Comissão de Fiscalização

ARTIGO 10º

Composição e nomeação)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros.
2. O Presidente e os demais membros serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, por períodos de três anos, renovável por uma ou mais vezes.
3. Um dos membros da Comissão de fiscalização, que será obrigatoriamente revisor oficial de contas ou, na falta deste, um técnico oficial de contas, será proposto pelo Secretário Regional das Finanças, outro pelos trabalhadores da Empresa e o terceiro será proposto pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo.



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 11º

(Competência da Comissão de Fiscalização)

1. A Comissão de Fiscalização compete:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objectivos fixados nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais de actividades e financeiros;
- b) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao funcionamento da Empresa e pela observância do presente Estatuto;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da Empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais, seguindo a sua evolução através de acções adequadas;
- d) Determinar a execução de verificações e conferências para o apuramento de coincidências entre os valores contabilísticos e os patrimoniais;
- e) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação de bens, de amortizações e reintegrações, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- f) Emitir parecer sobre o relatório, inventário, balanço e contas, proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios;
- g) Levar ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão da Empresa;
- h) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que o presente estatuto exigir a sua aprovação ou concordância;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa.

2. Para o exercício da competência estabelecida no número anterior, pode a Comissão de Fiscalização praticar os actos para tal necessários, designadamente:

- a) Requerer do Conselho de Administração ou de qualquer dos seus membros, informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da Empresa;
- b) Fazer-se assistir por auditores externos contratados para o efeito, por sua iniciativa ou a solicitação dos Secretários Regionais das Finanças ou dos Transportes e Turismo;
- c) Obter de terceiros, que tenham realizado operações por conta da Empresa, as informações que entender convenientes para o estabelecimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guimaraes
9

dessas operações.

3. Trimestralmente, a Comissão de Fiscalização enviará aos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados e as anomalias detectadas, assim como os principais desvios verificados em relação aos orçamentos e respectivas causas.

4. O Presidente da Comissão de Fiscalização, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do conselho de Administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro da Comissão às reuniões do conselho de Administração.

ARTIGO 12º

(Reuniões)

A Comissão de Fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, quer por iniciativa sua, quer a pedido da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Disposições Comuns

ARTIGO 13º

(Remunerações)

Os membros do Conselho de Administração e da comissão de Fiscalização receberão remunerações fixadas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 14º

(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, não sendo admitida a abstenção, o voto por correspondência ou por procuração.

3. As deliberações constarão da acta da reunião e só por essa forma poderão ser provadas. A acta será lavrada pelo elemento designado para o efeito e assinada por



Jose Guilherme Pereira
-10-

quem houver presidido à reunião, sendo aprovada no final desta, podendo-o ser mes-
mo em minuta e obrigatoriamente transcrita para um livro próprio, numerado e rubri-
cado, com termos de abertura e encerramento.

ARTIGO 15º

(Exercício cumulado de funções)

É vedado a qualquer membro o exercício cumulado de funções dos órgãos so-
ciais da Empresa.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo Regional

ARTIGO 16º

(Finalidade e âmbito da intervenção do Governo Regional)

Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes
e Turismo e demais departamentos competentes, assegurar a orientação da activida-
de da empresa, com vista à sua harmonização com as políticas globais e sectoriais
e com o planeamento económico Regional.

ARTIGO 17º

(Tutela económica e financeira)

1. A tutela económica e financeira da SATA AIR AÇORES é exercida pelos Secretários
Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo e compreende, para além das atri-
buições definidas neste Estatuto e na lei geral, o poder de autorizar ou aprovar.

- a) Os planos de actividade e financeiros e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração de investimento e financeiros, bem
como as respectivas actualizações que impliquem redução e resultados
previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades
de financiamento;
- c) Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados
e utilização de reservas;
- d) Os preços ou tarifas;
- e) As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a
conceder pelo Orçamento Regional e fundos autónomos;
- f) A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais corres-
pondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-11-

- g) A aquisição e venda de bens de valor superior a 50 000 contos;
- h) Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão;
- i) O estatuto do pessoal e as remunerações e regalias dos trabalhadores;
- j) Os demais actos que nos termos da legislação aplicada necessitam de autorização tutelar.

2. A autorização ou aprovação referidas na alínea anterior dependem, também, da concordância do Secretário Regional do Trabalho e do Secretário Regional competente para a fixação de preços, respectivamente, nas matérias relativas ao estatuto do pessoal e suas remunerações e à fixação de preços e tarifas.

CAPÍTULO IV

Da Gestão Patrimonial e Financeira

SECÇÃO I

Gestão Patrimonial

ARTIGO 18º

(Património)

1. O património da SATA AIR AÇORES é constituído pelos bens e direitos já pertencentes à Empresa e por todos aqueles que venha a adquirir para ou no exercício da sua actividade.
2. A SATA AIR AÇORES deve manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e ainda o dos bens do Estado ou da Região Autónoma dos Açores que estejam afectos à sua actividade.
3. Compete ao Conselho de Administração, administrar e dispôr dos bens e direitos que integram o património da Empresa e ainda administrar os bens do Estado e da Região afectos à sua actividade.



Jose Guadalupe
-12-

SECÇÃO II

Gestão Financeira

ARTIGO 19º

(Princípios gerais de gestão)

1. A gestão da empresa terá como objectivo prioritário a prestação do serviço público de transporte aéreo na Região, sem prejuízo de procurar alcançar o equilíbrio económico da exploração, assegurando níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.
2. Com vista a permitir que o objectivo enunciado no número anterior seja atingido, as obrigações impostas à Empresa no interesse público, designadamente a exploração de serviços deficitários em relação aos quais não seja possível efectuar reajustamentos tarifários que cubram a totalidade dos respectivos custos, serão objecto de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a Empresa, com base em contratos-programa ou, na falta destes, nos orçamentos anuais que a Empresa formular e que o Governo Regional aprovar.

ARTIGO 20º

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da SATA AIR AÇORES é de 800 000 000\$00, podendo ser reforçado com dotações do Governo Regional.
2. O capital estatutário poderá, ainda, ser reforçado, por resolução do Governo Regional, mediante incorporação de reservas livres, sob proposta do conselho de Administração, com parecer favorável da Comissão de Fiscalização.

ARTIGO 21º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

1. A gestão económica e financeira da Empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional, cuja preparação, em tempo oportuno, será assegurada pelo conselho de Administração:
 - a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
 - b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Gualberto
13-

- c) Relatórios de controle orçamental adaptados às características da Empresa e às necessidades do seu acompanhamento por parte das Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

ARTIGO 22º

(Planos de actividade e financeiros. Orçamentos)

1. Os planos de actividade e financeiros, bem como os orçamentos e contabilidade da Empresa, serão organizados respeitando as directivas que disciplinarem a apresentação de planos e orçamentos e a contabilidade das Empresas Públicas.
2. O Conselho de Administração deverá promover as alterações necessárias aos orçamentos de despesas e de tesouraria, sempre que circunstâncias ponderosas as imponham.
3. Para efeitos de controle e aprovação, deverá o Conselho de Administração:
 - a) Preparar até 30 de Setembro de cada ano, uma primeira versão de elementos básicos dos seus orçamentos de exploração, de investimento, financeiro e cambial para o ano seguinte;
 - b) Remeter para aprovação, aos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, os projectos do plano de actividade e do orçamento anual, acompanhados de parecer da Comissão de Fiscalização, até 30 de Novembro;
 - c) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas a submeter à aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, até 30 de Março.

ARTIGO 23º

(Aplicação dos Resultados)

1. Os resultados positivos de cada exercício, bem como os transitados de exercícios anteriores, terão o seguinte destino:
 - a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
 - b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
 - c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
 - d) Entrega à Região.



Jose Guilherme -14-
Rosário

2. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados positivos de cada exercício, o conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção dos resultados positivos da Empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis de inflação monetária.
3. As propostas referidas nos números anteriores, obtidos os pareceres da Comissão de Fiscalização, serão submetidas durante o mês de Março de cada ano à homologação dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.
4. As propostas referidas no número anterior considerar-se-ão homologadas se, decorridos trinta dias a partir da sua apresentação, a Empresa não tiver sido notificada em contrário.

ARTIGO 24º

(Publicação do relatório, balanço e contas)

O relatório do conselho de Administração, o balanço e as contas de ganhos e perdas, depois de aprovados, serão publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e pelo menos num jornal diário local da sede da Empresa, sendo também feita publicação em folheto avulso, quando tal se revelar necessário.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

ARTIGO 25º

(Regime jurídico)

O estatuto do pessoal da SATA AIR AÇORES basear-se-á no regime do contrato individual de trabalho, podendo, em certos aspectos, ser definido, nos instrumentos de regulamentação colectiva, um regime de direito administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público e na legislação regional, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade da Empresa.

ARTIGO 26º

(Comissão de serviço)

Os trabalhadores da Empresa, quando requisitados pelo Estado ou pela Re-



Jose Guilherme Pereira

gião Autónoma dos Açores, desempenharão as funções em regime de comissão de serviço, que não dará origem à abertura de vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

ARTIGO 27º

(Regime fiscal da empresa)

A SATA AIR AÇORES goza, com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe sejam cometidas, dos benefícios e isenções previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 28º

(Responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos administradores)

1. Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a SATA AIR AÇORES responde civilmente perante terceiros nos mesmos termos em que, pelos actos dos comissários, respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.
2. Os titulares de qualquer órgão da Empresa respondem civilmente perante esta, em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal ou disciplinar em que, eventualmente, incorram os titulares dos órgãos da SATA AIR AÇORES.

ARTIGO 29º

(Responsabilidade limitada da empresa)

1. Pelos actos e factos imputados à Empresa responderá, exclusivamente, o seu património, sem prejuízo do disposto no número 2 deste artigo.
2. A Região Autónoma dos Açores só responderá perante terceiros pelos actos imputáveis à Empresa, se e na medida em que, do modo expresso, tiver assumido tal res



Jose Guilherme Reis

ponsabilidade.

3. A responsabilidade da Empresa por danos resultantes da sua actividade de transporte aéreo será limitada nos precisos termos que se encontrarem regulamentados.

ARTIGO 30º

(Arquivo de documentos)

1. A SATA AIR AÇORES deve conservar em arquivo, pelo prazo de dez anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo, porém, o Conselho de Administração ordenar a inutilização de documentos, decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração na Empresa, ou nos outros casos fixados na lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, os documentos, livros e correspondência que devem conservar-se em arquivo podem ser, a todo o tempo, microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

ARTIGO 31º

(Participação em associações)

A Empresa poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles os cargos para que seja eleita, nos termos dos respectivos estatutos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Dezembro de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-17-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite